



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n. 0600349-87.2020.6.21.0024**

**Procedência:** ITAQUI-RS (JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO  
**Recorrentes:** MARCELO BARCELLOS VARGAS  
GIL MARQUES FILHO  
**Recorrido:** PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Relator:** DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

**PARECER**

**RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. CONTEÚDO DA PUBLICAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA À DEFINIÇÃO LEGAL DE PESQUISA ELEITORAL. MERA ENQUETE/SONDAGEM, NOS TERMOS DO ART. 23, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.600/2019. ATENDIMENTO AO PROVIMENTO LIMINAR QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 33, § 3º, DA LEI 9.504/97 E NO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE 23.600/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS RECURSOS.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recursos interpostos contra a sentença, exarada pelo Juízo da 024ª Zona Eleitoral de Itaqui, que, confirmando o provimento liminar, julgou procedente representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

condenando os cidadãos MARCELO BARCELLOS VARGAS e GIL MARQUES FILHO ao pagamento de multa no valor R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) cada um, por infringência art. 33 da Lei nº 9.504/1997.

Em suas razões recursais, ambos recorrentes sustentam a inaplicabilidade de pena de multa por tratar-se de mera enquete e não pesquisa eleitoral.

Acrescentam que a única sanção aplicável para o caso é o exercício do poder de polícia cumulado com a configuração de crime de desobediência em caso de manutenção das publicações, o que não ocorreu na espécie já que ambos removeram o conteúdo imediatamente.

Requerem o provimento dos seus recursos para que seja afastada a condenação à pena de multa.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à tempestividade, observa-se que a sentença foi disponibilizada/publicada no Mural Eletrônico no dia 30/11/2020 e os recursos foram interpostos no dia seguinte (1º/12/2020), atendendo, portanto, ao prazo de 24 horas (um dia) previsto no art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97.

Os recursos, pois, merecem ser **conhecidos**.

## **II.II – Mérito recursal**

As regras sobre pesquisas eleitorais estão previstas na Lei das Eleições, nos artigos 33 a 35-A, assim como nas resoluções editadas pelo TSE, para cada eleição. Para a Eleição 2020, o TSE expediu a Resolução sob nº 23.600/2019 sobre o tema.

No que se refere ao caso em comento, interessa o disposto no art. 33, §§ 3.º a 5.º, da Lei das Eleições, *verbis*:

Art. 33 [...]

[...]

§ 3.º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4.º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5.º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Com efeito, o registro e a divulgação de pesquisas eleitorais, quando não atendidas as exigências do art. 33 da LE e da respectiva Resolução do TSE, são passíveis de impugnação, sujeitando os infratores aos consectários legais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Colho na abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio<sup>1</sup> importantes subsídios sobre o tema, *in verbis*:

**O registro e a divulgação de pesquisas eleitorais, quando não atendidas as exigências do art. 33 da LE e da respectiva resolução, podem ser impugnados** por partido político, coligação, candidato – sempre através de advogado constituído – ou pelo Ministério Público Eleitoral, através de representação, adotando-se o procedimento do art. 96 da LE (art. 15 da Res.- TSE 23.600/2019). **A impugnação, portanto, abrange um duplice aspecto: não observância dos requisitos para registro da pesquisa e não observância dos requisitos para divulgação da pesquisa.** Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados (art. 16, §1º, da Res.- TSE nº 23.600)

Embora a realização de pesquisas eleitorais seja livre às empresas que atuam no ramo, bem como a divulgação de seus resultados por partidos e candidatos, a reunião de informações mínimas e o registro destas, perante a Justiça Eleitoral, mostram-se necessários, a toda a evidência, para assegurar um efetivo controle sobre a idoneidade dos dados levantados e divulgados ao eleitor.

O referido doutrinador, com acuidade, bem observa que *em síntese é exigida a catalogação de um amplo leque de detalhes dos elementos estruturais da pesquisa, com o fito de tornar mais rarefeita a hipótese de fabricação de resultado e possibilitar o subsídio para a configuração da pesquisa irregular ou o crime de pesquisa fraudulenta*<sup>2</sup>.

Esse cuidado do legislador e do TSE, no exercício de seu poder regulamentar, deve-se, obviamente, à inegável influência do resultado da pesquisa sobre seu público-alvo, que é o eleitor, principalmente aqueles que ainda estão indecisos.

1 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 509-10

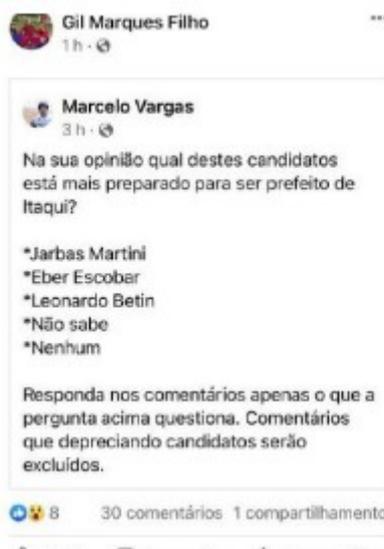
2 Obra citada, p. 509



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, verifica-se que a controvérsia recai sobre a definição da natureza jurídica das publicações realizadas pelos representados: (i) se enquete ou sondagem, cuja divulgação não depende de prévio registro, embora haja vedação de sua veiculação no período eleitoral, importando em remoção da publicação, se incidir em tal vedação, mas inexistindo, de todo modo, previsão de aplicação de pena de multa (LE, art. 33, § 5º); ou (ii) pesquisa de opinião, realizada com base em critérios de metodologia científica, cuja divulgação depende de prévio registro, sob pena de aplicação de multa aos responsáveis (LE, art. 33, § 3º).

As publicações objeto da presente representação – originariamente veiculadas nos endereços eletrônicos [https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=1097792670675071&id=100013330448827](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=1097792670675071&id=100013330448827) e [https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=1884763134997441&id=100003913170186](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=1884763134997441&id=100003913170186) (**ID 12272983**) – tinham a seguinte aparência (**ID 12125833** – fls. 04 e 05 do PDF):





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A partir das imagens percebe-se, a toda evidência, **não se tratar de pesquisa eleitoral**, visto que veiculadas sem qualquer tipo de apontamento que refira metodologia científica ou plano amostral, configurando, na realidade, uma mera enquete / sondagem, nos termos do § 1º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.600/2019, *in verbis*:

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 4º da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º **Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.**

§ 2º A partir da data prevista no caput deste artigo, cabe o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes, com a expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência.

§ 3º O poder de polícia não autoriza a aplicação de ofício, pelo juiz eleitoral, de multa processual ou daquela prevista como sanção a ser aplicada em representação própria (Súmula-TSE nº 18).

A respeito da questão, a jurisprudência do colendo TSE vem afastando a aplicação da multa do § 3º do art. 33 da Lei das Eleições para a divulgação de enquetes, conforme se extrai dos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ENQUETE. GOVERNADOR. PERÍODO VEDADO. ARTIGOS 33, §§ 3º E 5º, E 105 DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. EFEITO TRANSLATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. PROVA DIABÓLICA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 24/TSE. MERA DIVULGAÇÃO. REDE SOCIAL. ATO ILÍCITO. DESPROVIMENTO. (...) **5. Quanto à divergência jurisprudencial, este Tribunal já decidiu que "não é possível aplicar à divulgação de enquete em período eleitoral a multa para pesquisa irregular, por ausência de previsão legal [...]. Não obstante subsistir resolução deste Tribunal com previsão regulamentar viabilizando a aplicação de multa nas hipóteses de comprovada realização e divulgação de enquete no período de campanha eleitoral, é forçoso**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reconhecer que o art. 105 da Lei das Eleições estabelece que 'o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução', de modo que **a competência normativa do TSE não alcança a instituição de sanção de natureza pecuniária, como a prevista no art. 23, § 2º, da Res.–TSE nº 23.549/2017, ante o risco de usurpação da competência do Congresso Nacional" (R–Rp nº 0600988–36/DF, Rel. Min. Luis Salomão, PSESS de 27.11.2018), porém a ausência de prequestionamento impede a adoção de igual entendimento no caso em exame.**

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143422, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 187, Data 26/09/2019)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTA PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. FACEBOOK. PUBLICAÇÃO DE DADOS SUPERFICIAIS. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VERBETES DAS SÚMULAS 24 E 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. (...) 4. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte em relação à incidência do art. 33 da Lei 9.504/97, firmada no sentido de que "simples enquete ou sondagem, sem referência a caráter científico ou metodológico, não se equipara ao instrumento de pesquisa preconizado em referido dispositivo" (REspe 754-92, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 20.4.2018). Precedentes. Incidência do verbete da Súmula 30 do TSE. 5. O entendimento do Tribunal de origem encontra respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que **a incidência da multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro exige a presença de alguns elementos mínimos de formalidade para que seja considerada pesquisa de opinião, sem os quais o texto pode configurar mera enquete ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária.** Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 38792, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/08/2019)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. REDE SOCIAL. FACEBOOK. PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR APENAS O AUTOR DA MENSAGEM. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA CARACTERIZAR A POSTAGEM COMO PESQUISA. ART. 33 DA LEI N. 9.504/97. INAPLICABILIDADE DE MULTA. DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Inconformidade que visa à condenação e aplicação de multa a todos os representados, por divulgação de pesquisa irregular, visto que a sentença de primeiro grau foi procedente apenas com relação a um deles e improcedente quanto aos demais. Determinada na origem a exclusão da publicação. Não aplicada multa ao entendimento de que tal incidência dependeria do ajuizamento de ação penal específica.
2. Ato isolado do representado que realizou a publicação em seu perfil do Facebook, não havendo comprovação da participação das demais partes demandadas. Tratando de dispositivo que atribui penalidade ao infrator, é necessário que a participação no fato esteja cabalmente provada.
3. A análise da publicação é fundamental para a caracterização da pesquisa eleitoral, a qual deve cumprir os requisitos do art. 33 da Lei n. 9.504/97, e para a viabilidade de eventual aplicação da multa prevista no art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/19. Sanção que não carece de ação penal específica, pois está prevista na lei, sendo a representação o meio processual adequado à obtenção da tutela pretendida.
4. Por conta da complexidade e potencial de influência das pesquisas eleitorais, a legislação impõe às empresas especializadas o prévio registro da metodologia de trabalho, a fim de viabilizar seu controle público e judicial. Entretanto, na hipótese, a postagem impugnada evidentemente não traz resultados de uma pesquisa eleitoral.
- 5. Não havendo elementos mínimos para que se caracterize a divulgação como verdadeira pesquisa eleitoral, incabível a imposição da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97, c/c o art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/19.**
6. Provimento negado.

Extrai-se dos julgados supra que, se não houver nos dados divulgados “*elementos mínimos para que se caracterize a divulgação como verdadeira pesquisa eleitoral*”, não há incidência da sanção pecuniária.

Assim, incabível, no caso, a imposição da penalidade de multa a que se refere o § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97.

Acrescente-se que tendo os representados, ora recorrentes, atendido ao provimento liminar que determinou a remoção das publicações, conforme certificado pelo Cartório Eleitoral (**ID 12126383**) não se vislumbra qualquer outra penalidade para o caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, deve ser dado provimento aos recursos para, reformando-se a sentença, afastar a aplicação de multa.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **provimento** dos recursos para afastar a multa.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL